## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008630-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pensão** 

Requerente: ALICE CARLOS SILVERIO DA SILVA

Requerido: São Paulo Previdência - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALICE CARLOS SILVÉRIO DA SILVA move ação de cobrança contra SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA. Sustenta (a) que recebe pensão pela morte de seu falecido marido, Jair Donisete da Silva, que veio a óbito em 11/12/1998 (b) que a pensão era paga na proporção de 75% dos vencimentos que eram percebidos pelo servidores, embora tenha a autora direito de receber 100% de tais vencimentos (d) que o seu direito foi reconhecido em mandado de segurança sob o nº 0007649-71.2011.8.26.0053, impetrado em 14/03/2011 (e) nessa panorama, tem direito de receber a diferença não paga, relativa às parcelas vencidas antes da propositura do mandamus, observada a prescrição quinquenal. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em conformidade com o cálculo de fls. 17.

A ré, em contestação (fls. 140/170), alegou (a) litispendência de outra ação com o mesmo objeto, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (b) prescrição parcial vez que o prazo prescricional é de 3 anos, e não de 5 (c) legalidade do pagamento de 75%.

Houve réplica (fls. 185/194).

Instada (fls. 208), apresentou a autora documentos (fls. ).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de litispendência deve ser afastada, uma vez que, conforme fls. 269/273 e 276, o outro processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à autora.

Salienta-se que a presente ação não almeja o recebimento de parcelas que poderiam ser cobradas em execução da sentença proferida no mandado de segurança.

Não há óbice processual ao julgamento.

Ingressa-se no mérito.

O prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Não se aplica a regra do art. 206 do Código Civil, vez que não foi revogado o Decreto, que é norma especial.

A invocação, pelo réu, do art. 10 do próprio decreto ("o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras"), não deve ser admitida.

A intenção do legislador, aqui, foi ressalvar os prazos prescricionais menores já vigentes à época em que editado o Decreto, não prazos menores que futuramente viessem a ser estabelecidos para o direito comum.

Não há o menor indício de que se objetivasse, aqui, disciplinar o alcance de leis posteriores, para agregar a elas uma eficácia por elas próprias não prevista — de o prazo prescricional estender-se à fazenda pública.

Indo adiante, o pedido merece acolhimento.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados

de período que antecedeu a propositura do writ.

O v. acórdão (fls. 58/67), transitado em julgado (fls. 68), prolatado no mandado de segurança, reconheceu seu direito da impetrante, apenas não possui eficácia executiva, em relação a parcelas anteriores à propositura, em conformidade com a Súm. 271 do STF e art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/09.

A ré, em contestação, não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, que foi declarado no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a autora direito aos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

A ré não impugnou as <u>diferenças inicialmente devidas</u>, calculadas às fls. 17 – quarta coluna da planilha.

Serão, pois, adotadas.

Quanto à correção monetária, há duas possibilidades que reputo razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto **julgo procedente** a ação e condeno a ré a pagar à autora cada uma das parcelas indicadas na quarta coluna da planilha de fls. 17, com atualização monetária, a partir de cada um dos meses indicados na primeira coluna, pela Tabela do TJSP — Modulada, e juros moratórios pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, desde a citação.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar. Sem condenação em verbas sucumbenciais, no Juizado da Fazenda Pública. PRIC.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA